

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do SR. LINCOLN PORTELA)

Torna hediondo o crime de homicídio cometido contra agente público encarregado da segurança pública, da persecução e execução penal ou da administração da justiça; e determina a decretação da prisão preventiva do respectivo agente até o seu julgamento final.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, bem como acrescenta o art. 312-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que por um só agente; quando cometido contra agente público encarregado da segurança pública, da persecução e execução penal ou da administração da justiça, uniformizado ou não, no exercício da função ou em razão dela, bem como aquele perpetrado na forma qualificada (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 312-A:

“Art. 312-A. A prisão preventiva será decretada quando se tratar da prática de crime de homicídio doloso cometido contra agente público encarregado da segurança pública, da persecução penal ou da Administração da Justiça, uniformizado ou não, no exercício da função ou em razão dela, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o fortalecimento das Instituições Democráticas de Direito, bem como o recrudescimento do tratamento dispensado ao autor do odioso crime de homicídio praticado em face dos agentes que atuam na segurança pública, na persecução penal e na administração da justiça.

Insta consignar que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de crimes e violência. Nunca tantos brasileiros morreram assassinados no país, mostrando-se imperiosa, portanto, a atuação estatal para apurar a autoria delitiva e a ocorrência do delito, visando à exemplar punição do agente criminoso.

Ocorre que, ante a ausência da adequada sanção penal, os meliantes, de forma ousada, viram-se livres para intimidar os agentes estatais encarregados de promover a

identificação e punição dos mesmos, ameaçando, assim, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Urge consignar a impossibilidade de se admitir qualquer ingerência de criminosos na adequada prestação da atividade de segurança pública e persecução penal estatal, sendo de rigor o reconhecimento da hediondez dos delitos contra a vida perpetrados em face dos seus agentes garantidores.

Nessa senda, convém pontuar que o delito contra a vida, quando cometido contra os agentes retrocolacionados, merece maior censura estatal do que aquela que lhe vem sendo dispensada até o momento. Isso porque o aludido crime coloca na condição de refém todo agente estatal com atuação na área de segurança pública, persecução penal e administração da justiça, além de amedrontar eventuais colaboradores que poderiam atuar, como testemunhas, na fase inquisitiva e/ou processual dos expedientes penais.

Dessa forma, inegável reconhecer que tal delito encontra-se também no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à existência e bom funcionamento das Instituições Democráticas de Direito, devendo, portanto, figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que receba tratamento mais severo.

Outrossim, não há como admitir que o autor de tal crime hediondo aguarde em liberdade até o julgamento final do processo criminal.

Nesse diapasão, ressalte-se que a audácia do agente, ao cometer tal infração de natureza hedionda, demonstra, de forma inconteste, o perigo de o mesmo permanecer em liberdade. A prática do citado crime revela que o seu autor desafia a própria existência do ente estatal, na medida em que, de forma destemida, dirige seu ato ilícito em face dos servidores encarregados da promoção da paz social na área criminal.

Portanto, é cristalina a constatação de que o agente criminoso deve ser mantido segregado até a ultimação do seu julgamento, sob pena de ocorrer a reiteração

delituosa ou até eventual escalada no mundo do crime, caso fique em liberdade, além de gerar crescente insegurança na sociedade.

Tratam-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento do crime contra a vida praticado contra os agentes estatais dotados de atribuição e competência para promover a pacificação social, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA